

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA
PARAÍBA**

**REF.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2023
Processo CIN-PRC-2023/00295**

A empresa **PLANENG ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.700.986/0001-69, com sede na Rua Jornalista Laurenio Firmeza, n.º 82, Bairro Centro, CEP: 58.910-000, Município de São João do Rio do Peixe, Estado da Paraíba, por seu representante legal que a esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que julgou da empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, promovida pela d. Comissão de licitação, no procedimento licitatório Concorrência nº 001/2023, o que faz declinando os motivos articulados a seguir:

Agor Roffman Gonçalves Nobrega

1 – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio esta contrarrazoante dele participar com outros licitantes, pelo que apresentou documentos necessários almejando sua participação no certame e êxito na escolha de sua proposta, restando, contudo, classificada em segundo lugar.

Em primeiro lugar, por sua vez, restou classificada a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.196.683/0001-10, a qual apresentou o menor valor final global.

No entanto, em que pese ter sido declarada vencedora do certame, consoante a Ata da Sessão Pública, é de se destacar que esta recorrente, PLANENG ENGENHARIA LTDA ME, constou em ata o fato de a empresa SAMPAIO não ter cumprido o exigido no item 8.3.2 do instrumento convocatório, razão pela qual se insurge da decisão que a julgou vencedora.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso Administrativo, tendo em vista que o prazo processual de 5 (CINCO) dias úteis de que dispõe a impugnante para apresentar recurso escoa no dia 04/12/23, conforme item 9.3.1 do instrumento convocatório.

3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU A EMPRESA SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA VENCEDORA – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Agor Roffman Gonçalves Nobrega

Em primeiro lugar, é de se ressaltar o que prevê o item do edital 7.13 e 8.3.2, "a", 1 e 3, relativos à capacidade técnica operacional da licitante:

7.13. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a Proposta será desclassificada.

8.3.2. Atestado(s) em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea "a" adiante, que são as que têm maior relevância técnica e valor significativo.

a) as características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são as seguir indicadas seguidas do quantitativo mínimo a ser comprovado:

1 - Execução de Pavimento em Paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia) - QUANT. = 2.984,50m²

2 - Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x20 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para urbanização interna de empreendimentos - QUANT. = 524,00 m

3 - Demolição parcial de pavimento asfáltico, de forma mecanizada, sem reaproveitamento - QUANT. = 996,50 m².

Nesse viés, com base no contido nos itens, importante registrar, de pronto, que o ato de considerar a SAMPAIO CONSTRUÇÕES ganhadora não merece prosperar, em razão do não preenchimento dos pressupostos estabelecidos no edital, tal como a ausência do atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante, conforme exige o item 8.3.2, posto que a empresa recorrida apresentou atestados pertencentes a outras construtoras, deixando de atender o total dos quantitativos exigidos nos itens acima assinalados.

Explico.

Em que pese o edital exigir o quantitativo de 2.984,50 m² de Execução de Pavimento em Paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia) e 524,00 m de Assentamento de guia (meio-fio) em

Igor Roffman Gonçalves Nobrega

trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x20 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para urbanização interna de empreendimentos, a licitante SAMPAIO CONSTRUÇÕES apresentou apenas 1782m² de pavimentação e 130 m de guia meio-fio de atestados executados em seu nome, **uma vez que o quantitativo remanescente restou preenchido tão somente em razão de atestados apresentados em nome de empresas distintas, descumprindo, dessa forma, o estabelecido no edital, como dito.**

Portanto, diante do erro apontado na documentação da empresa vencedora, faz-se necessário enfatizar que a Administração por mais que tenha conhecimento da aptidão ou habilidade técnica da Empresa para o desempenho do objeto, é fundamental que a formalidade (documentação) do processo licitatório seja atendida, sob pena de, ao habilitar um licitante que não exibiu os documentos exigidos, criar tratamento desigual entre os licitantes:

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Isto posto, com base sólida e objetiva em lei, jurisprudência e doutrinas, é medida que se impõe o reconhecimento desse recurso,

Agor Roffman Gonçalves Nobrega

considerando que a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES, não atendeu plenamente ao objeto, pois a mesma descumpriu vários itens do edital, agindo em total desrespeito ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se, em atenção ao Princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e os demais que norteiam o processo licitatório e ao já consolidado entendimento jurisprudencial:

- a) Que seja **DECLASSIFICADA a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, face o descumprimento do item 8.3.2 “a”, 1 e 3;
- b) Que seja **DEFERIDO EM SUA TOTALIDADE este recurso declarando a PLANENG ENGENHARIA, por conseguinte, VENCEDORA DO CERTAME**;
- c) **na hipótese não esperada disso (provimento) não ocorrer, faça este subir à autoridade superior**, notadamente ao Diretor Presidente da CINEP, para que se manifeste, pelo que pugna novamente pelo deferimento do pedido supra apresentado.

Nestes Termos

P. Deferimento

São João do Rio do Peixe – PB, em 27 de novembro de 2023.

Igor Roffman Gonçalves Nobrega

IGOR ROFFMAN GONCALVES
NOBREGA

Sócio-Administrador